

Processo: 1058832
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE
Exercício: 2019
Responsáveis: Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019
Procuradores: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Larianne Cristina Pereira Lima, OAB/MG 159.972, Júlio Cezar Lima Silva Fraís, OAB/MG 142.145; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Letícia Pernomian Barbosa, OAB/MG 214.133
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa LOCDRIVE LTDA. EPP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 1/2019, deflagrado pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra e preços unitários por medição”.

A denunciante sustenta que o Edital do Pregão Presencial continha os seguintes vícios: (a) insuficiência de exigências de qualificação técnica, em inobservância ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa; (b) projeto básico sem elementos suficientes para a elaboração do orçamento e para a especificação do objeto a ser contratado; e (c) exigência de instalação e operação de estação de transbordo, que significaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, acrescentou outra irregularidade que não constava da peça da Denúncia, qual seja, (d) a ocorrência de sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou irregular, em seu parecer conclusivo, a escolha do Pregão para a contratação de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos (peça n. 34).

O Conselheiro Relator, José Alves Viana, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 7/6/2022, apresentou o seguinte voto:

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da denúncia e aplico multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos Responsáveis, Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, e Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019, em razão da ausência de indicação dos locais de instalação da Estação de Transbordo e pela

insuficiência de detalhamento dos projetos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Voto, também, pela extinção do processo com análise de mérito.

Recomendo ao Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE que:

1. Nas próximas licitações para contratação de objeto semelhante ao examinado neste processo, utilize modalidade compatível com a complexidade do objeto;
2. Nas futuras licitações, elabore pesquisa de preços e a respectiva planilha conforme os valores praticados no mercado.

Intimem-se na forma regimental. Após, cumpridas as disposições insertas no Regimento Interno, arquivem-se os autos.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

